



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Terça-feira • 24 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 2875

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇO 001/2022/PMBC** - Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para conclusão da obra de construção da Escola Municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, localizada no Loteamento Antônio Pedro, no Município, de Barra dos Coqueiros/SE.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Alberto Jorge Santos Macedo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Avenida Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KRZ7WN4MWBKJPPW4NZYA

## Licitações



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Tomada de Preço 001/2022/PMBC

**Modalidade:** Menor Preço Global

**Objeto:** contratação de empresa especializada na área de engenharia para conclusão da obra de construção da escola Municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, localizada no Loteamento Antônio Pedro, no Município de Barra dos Coqueiros/SE.

**Recorrente(s):** JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

**Contrarrrazões:** CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE.

#### I. RELATÓRIO

Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra dos Coqueiros, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir os **Recursos Administrativos** interpostos pela licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI**, em face do **Julgamento da Classificação da Tomada de Preços 001/2022/PMBC**, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada na área de engenharia para conclusão da obra de construção da escola Municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, localizada no Loteamento Antônio Pedro, no Município de Barra dos Coqueiros/SE”**

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2022/PMBC, na modalidade Menor Preço Global foi publicado no Diário Oficial do município, Mural interno, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com a primeira sessão designada para o dia 20 de setembro de 2021 às 09h00 na sala da comissão de licitação, sito à Rua Avenida Moises Gomes Pereira, 16, Barra dos Coqueiros/Se.

Na data e hora supracitada, foi instalada a primeira sessão desta licitação na modalidade Concorrência Pública em epígrafe com o recebimento dos envelopes elencados no Edital.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

O Julgamento recorrido declarou **CLASSIFICADA** a licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**, nos seguintes termos:

“... Considerando, os fatos ora narrados acima, mantenho a decisão tomada, procedendo com a classificação da empresa, **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**.

Primeiramente a Comissão de Licitação submeteu as razões deste recurso ao setor de engenharia visto que aludem divergências entre o entendimento e o julgamento, ou seja, questão meramente de âmbito técnico, onde lavrou-se o relatório de análise de recurso da lavra da Sra. Engenheira Civil Midian Silva de Rezende, onde opina pela manutenção do julgamento.

Inconformada, a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**. Interpôs o Recurso ora analisado pretendendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**. A licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**, por sua vez, apresentou as **Contrarrrazões** aos Recursos da licitante Recorrente.

Eis o que se tem a relatar, passo ao julgamento.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de recursos apresentados por **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI** acerca da **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

O Julgamento em lume classificou a Recorrente **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELE**, com vistas à apresentação de proposta mais vantajosa, onde foram ofertados o menor preço global.

Insurge-se a empresa recorrente, contra a continuidade no certame da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI** participante do Edital Tomada de Preços 001/2022/PMBC, com fulcro no descumprimento de requisitos do Edital, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo.

**A) DO RECURSO DA JBS CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI.**

A Recorrente, por seu turno, alega que as exigências editalícias não foram cumpridas pela empresa ora classificada. Sem razão. Vejamos:

“...Através de análise criteriosa nos documentos de proposta comercial da empresa **CRA CONSTRUTORA** foi constatar erro insanável na apresentação da Relação de Composições do Empreendimento. Na pagina 103 da proposta comercial da **CRA CONSTRUTORA** o serviços **grama esmeralda em placas, fornecimento e plantio**, sob o código nº ORSE/10.234, é possível contemplar que o profissional jardineiro sob o código 44.503 SINAPI está com custo unitário de R\$ 5,51, abaixo do que é previsto para o profissional que é de R\$ 6,63, vejamos...”

“...Outro apontamento que fazemos é que a **CRA CONSTRUTORA** em sua planilha orçamentária apresentou diversos itens com **INEXEQUIBILIDADE EXPLICITA** conforme determinação da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993...”

Primeiramente, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

As alegações da recorrente no tocante ao preço ofertado com relação ao profissional jardineiro, pode ser suprido através da diligência deflagrada, além do que, caracterizar item irrelevante.

No tocante aos preços com **INEXEQUIBILIDADE EXPLICITA**, a recorrente não fez constar em seu recurso quais seriam tais preços.

97



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Por liberalidade e amor ao debate, iremos explanar sob o entendimento dos nossos Tribunais, bem como do Tribunal de Contas da União, quanto ao julgamento de propostas com erros sanáveis e efetivo afastamento do rigor excessivo.

Pois bem, impedir, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Consta nos autos, que a Presidente da Comissão em 17 de maio, diligenciou a empresa CRA CONSTRUTORA, para que em um prazo de 24 horas, efetuasse as correções dos erros da planilha, no entanto preservado o valor total da proposta, conforme dispõe o art. 43, e em pleno cumprimento com o item 8.7 e sub item 8.7.1 e 10.17 do edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro que pode ser retificado, sem majoração do preço total, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.

4



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

**Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (**Acórdão 2546/2015-Plenário**)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (**Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo**)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (**Acórdão 1811/2014-Plenário**)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (**Acórdão 2872/2010-Plenário**)

As decisões citadas alhures, bem como a citada abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.** Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União". Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro,

am

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.

7  
[Handwritten signature]





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

22.7.2015.

**Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poderdever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. (...)** No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i). Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i). Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. [Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**IV - DA DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Presidente decide:

- a) Negar provimento ao recurso de **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADOR EIRELI**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **CRA CONSTRUTORA**

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro Centro, CEP 49.140-000, Barra dos Coqueiros/SE.

8



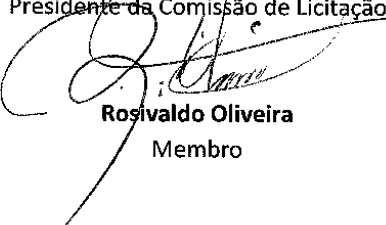
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**REGINALDO ANDRADE EIRELE.**

- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

*Barra dos Coqueiros, 20 de maio de 2022*

  
**Thaysé Ribeiro Santana de Assis**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**Rosivaldo Oliveira**  
Membro

**Telma Macedo Calheiros**  
Membro

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

  
**Alberto Jorge Santos Macedo**  
Prefeito Municipal

Barra dos Coqueiros, 20 de maio de 2022.